PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
VARA FEDERAL DE COLATINA-ES

Rua Santa Maria, nº 46, Centro, Colatina-ES - CEP 29.700-200
Telefone: (27) 2101-7600 - Email: 01vf-col@jfes.jus.br

Conclusão : **07/03/2016 18:06**
Processo nº. : **0119104-86.2015.4.02.5005 (2015.50.05.119104-0)**
Demandante : **CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
Demandado : **ENTIDADES E PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS**

Decisão
Proferida em Inspeção

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 102/103, requer a conversão do presente feito em ação de reintegração de posse, a majoração da tutela concedida para determinar a imediata desocupação dos imóveis pelos ocupantes irregulares que turbam a posse da Empresa Pública, a identificação dos ocupantes removidos, para fins não apenas de aplicação da multa diária imposta por meio da decisão em 28/07/2015, como também para viabilizar a cobrança de prejuízos causados por eventuais perdas e depreciações havidas nas unidades no curso da ocupação e aplicação da penalidade de R$1.000,00 (um mil reais), por ocupante, por dia de ocupação irregular.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduz que as obras, atualmente, já registram um índice de conclusão de aproximadamente 97 % (noventa e sete por cento). A ocupação irregular das unidades inviabiliza a continuidade dos trabalhos para que o empreendimento alcance índice de completude de 100 % (cem por cento), e, o mais grave, impossibilita que a entrega dos imóveis ocorra em estrita observância dos critérios de classificação e triagem havidos no âmbito do PMCMV elaborado pela Prefeitura de Colatina.

DECIDO, observando-se os termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa Brasileira.

Por intermédio da decisão de fls. 78/79, proferida em 28/07/2015, ficara consignado:

> Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, determinando a expedição de mandado proibitório, para que a coletividade

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA LUCIA DO NASCIMENTO FRIAS.
Documento No: 16627699-41-0-134-4-86142 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

> indeterminada, mas alcançada por esta ordem em razão da eficácia própria da posse ora mantida, abstenha-se de qualquer ato que implique turbação ou esbulho dos bens descritos na peça de ingresso, vinculados que são a empreendimento erguido sob o programa governamental "Minha casa, minha vida" (Nilson Soella III, situado no bairro Carlos Germano Naumann, em Colatina/ES), devendo, ainda, abster-se de aliciar pessoas, incentivar ou de qualquer modo concorrer para a promoção de qualquer ato atentatório da posse sobre os ditos imóveis, seja pela ocupação, seja pela interposição de barreiras ou quaisquer outros obstáculos físicos ou humanos.
> Diante do fato de que os supostos responsáveis pelo movimento que intenta invadir os imóveis objeto do interdito não foram identificados, fixo multa pelo descumprimento da ordem no importe de R$1.000,00 por indivíduo e dia de eventual ocupação, cabendo à autora a identificação de possíveis transgressores.
> (...)

Naquela oportunidade, conforme consta da certidão de fls. 85/86, verificou-se que não havia nenhuma pessoa acampada nos arredores do empreendimento, tendo, os invasores, se retirado do local há dias.

Pois bem, o quadro atual, conforme demonstram os documentos colacionados pela Empresa Pública, mostra-se, no mínimo, preocupante. Este Juízo é sensível aos problemas que assolam nosso país, onde grande parte da população carece de habitações dignas. Contudo, permitir invasões ilegais, em franco desrespeito à lei e a decisões judiciais, longe está de ser o caminho adequado à solução das demandas habitacionais, pois, como bem ressaltado pela parte autora, **desrespeitam-se as listas de futuros mutuários elaboradas com o auxílio da Municipalidade, prejudicando aqueles, que de forma ordeira e legítima, aguardam a entrega de seu tão sonhado imóvel, além de inviabilizarem a conclusão das obras em sua plenitude.**

O atraso na conclusão das obras, por certo, deve ser mitigado, a fim de que os cidadãos possam usufruir de moradias em tempo razoável. Contudo, a via utilizada por esses que adentraram as casas clandestinamente, não encontra guarida em nosso ordenamento.

O artigo 554 do Código de Processo Civil estabelece que a propositura de uma ação possessória em lugar de outra não impede que o juiz conheça do pedido e conceda a proteção que entender adequada, desde que os requisitos estejam provados nos autos ou que a situação fática se agrave com o decurso do tempo, fato, a meu sentir, ocorrido nestes autos. Ressalte-se

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA LUCIA DO NASCIMENTO FRIAS.
Documento No: 16627699-41-0-134-4-86142 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

que a conversão do interdito proibitório em medida reintegratória ou de manutenção, no caso de em que a ameaça a posse venha a ser convertida em agressão à posse propriamente dita, é cabível tendo em vista que os conflitos possessórios são extremamente voláteis e, também, face fungibilidade das ações possessórias.

As provas coligidas dão conta da ocorrência de esbulho perpetrado pelos invasores, merecendo amparo o pedido de reintegração formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por todo o exposto, com espeque no artigo 554 do Código de Processo Civil de 2015, **DEFIRO** o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, convertendo o presente feito em reintegração de posse e defiro a **LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO**, nos termos que seguem.

Sendo assim, considerando que a determinação imediata de cumprimento forçado da medida poderia causar danos desnecessários e irreparáveis aos réus (dentre os quais geralmente se encontram crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais); considerando, por fim, que o cumprimento das medidas judiciais e, consequente satisfação do autor, se houver mais de uma forma, deve ocorrer através da menos prejudicial à parte ré, hei por **bem conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a desocupação voluntária pelos réus.**

Oficie-se e intime-se ao Município de Colatina, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, promova a inscrição dos ocupantes do referido imóvel em cadastros de programas de moradia popular, e **compareça** a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 17 DE AGOSTO DE 2016, às 13h.**

Para ciência aos réus desta decisão, em especial do prazo para desocupação voluntária, deverão os oficiais de justiça executores, valendo-se do auxílio de força policial suficiente, **afixar nos portões principais dos empreendimentos em questão, bem como distribuir aleatoriamente aos transeuntes lá presentes no momento da execução da medida, documento com os seguintes dizeres:**

> "Foi concedido pela JUSTIÇA FEDERAL o prazo de 05 (CINCO) DIAS, a contar da presente data, para desocupação voluntária pelos INVASORES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL Nilson Soella III, situado no bairro Carlos Germano Naumann, em Colatina/ES. **Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias a medida será efetuada coercitivamente, com auxílio de força policial.** Tudo conforme o decidido nos autos do processo de reintegração de posse nº**0119104-86.2015.4.02.5005 (2015.50.05.119104-0)** movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos **ENTIDADES E PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS,** em

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA LUCIA DO NASCIMENTO FRIAS.
Documento No: 16627699-41-0-134-4-86142 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

que foi deferida a reintegração liminar de posse em favor da CEF."

Por fim, **decorrido o prazo acima sem cumprimento voluntário**, momento em que deverá proceder a Secretaria a expedição do mandado de REINTEGRAÇÃO em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo os Oficiais de Justiça designados para o ato averiguarem a existência de pessoas residindo de forma ilegal nos imóveis invadidos, intimando-os para imediata desocupação e citando OS OCUPANTES QUE FOREM ENCONTRADOS NO LOCAL E A CITAÇÃO POR EDITAL DOS DEMAIS para responderem à ação, na forma do art.554, §2º do CPC/15. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **deverá promover** a publicação em jornal de grande circulação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **deverá promover a ampla publicidade da existência da ação e de seus prazos**, por meio de anúncios em jornal ou rádio locais, publicação de cartazes na região de conflito e de outros meios que viabilizem o conhecimento da referida ação possessória coletiva, na forma do artigo 554, § 3º, do CPC.

Para cumprimento da ordem, comunique-se à Polícia Militar, por meio da expedição de ofício ao Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar, e à Polícia Federal, para que, no âmbito de suas atribuições, **promovam a logística necessária ao cumprimento da ordem**, a fim de assegurar o respeito ao mandado de reintegração ora externado, disponibilizando efetivo para o cumprimento da ordem.

Caberá à autora, também, manter representantes seus no local no momento do cumprimento da diligência, para que acompanhe a realização do ato de comunicação e reintegração com os agentes de segurança pública e com os Oficiais de Justiça.

Aplico a penalidade de R$1.000,00 (mil reais), por ocupante, por dia de ocupação irregular.

Promova-se, ainda, a intimação da Defensoria Pública em observância aos termos do artigo 554, § 1º, do CPC.

Intime-se o MPF acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se as partes, MPF e **o Município de Colatina**, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O **DIA 17 DE AGOSTO DE 2016, às 13h.**

Diligencie-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Colatina-ES, 22 de junho de 2016.
(Assinado eletronicamente - Lei nº 11.419/06)
MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO FRIAS
Juíza Federal Titular

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA LUCIA DO NASCIMENTO FRIAS.
Documento No: 16627699-41-0-134-4-86142 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .